SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 994193 - PE (2025/0120196-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	WILLIAM DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	:	WILLIAM DOS SANTOS MELO - PE037398
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	RICARDO SILVESTRE DOS SANTOS FILHO (PRESO)
CORRÉU	:	MARIA LUIZA DA SILVA DE MEDEIROS
CORRÉU	:	WILLIAM VINICIUS TRISTAO DA SILVA
CORRÉU	:	ELISSON JOSE DE BARROS BRITO
CORRÉU	:	JONATHAS CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSENILDO RODRIGUES MONTE DA SILVA
CORRÉU	:	GILBERTO EUFRASIO DA SILVA
CORRÉU	:	THIAGO KADOSHI MENEZES DE ANDRADE
CORRÉU	:	ANNE JUCYELLE PEREIRA MACIEL
CORRÉU	:	VICTOR ALEXANDRO SIQUEIRA MAGALHAES BARROS
CORRÉU	:	GESSIKA ALVES SOUZA
CORRÉU	:	DANIELE CRISTINA DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	:	FABIANO PEDRO SILVA DE SANTANA
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA SALUSTIANO
CORRÉU	:	FABIO SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	FELIPE DA SILVA SANTOS
CORRÉU	:	WERNER JESUS DE SOUZA FREIRE
CORRÉU	:	ANDERSON REGINATO LOPES SILVA
CORRÉU	:	ORAZIO FERREIRA DA SILVA NETO
CORRÉU	:	BRUNO GONCALVES SANTOS
CORRÉU	:	MILENA GONZALES MACONO
CORRÉU	:	TIAGO RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU	:	ANDERSON FELIPE SIQUEIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	MARIA ALICE SIMOES SIQUEIRA
CORRÉU	:	THIAGO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ANDERSON CAVALCANTI DA SILVA
CORRÉU	:	MARCIO GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	SIMONE HELENA XAVIER DA SILVA
CORRÉU	:	ARTHUR VINICIO DA SILVA
CORRÉU	:	NEILSON AGOSTINHO DA FONSECA FERREIRA
CORRÉU	:	ROBERTO CARLOS SOUZA DE LIRA

Documento eletrônico VDA51720844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2025 11:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: 6f0a33c7-1512-4710-8726-4502375c92dc

CORRÉU	:	ROSICLEIDE DA SILVA MIRANDA
CORRÉU	:	EMERSON DA SILVA SANTOS
CORRÉU	:	RONALDO JOSE FERREIRA DE INOJOSA
CORRÉU	:	LYFERSON BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	:	JONATA GOMES CABRAL DA SILVA
CORRÉU	:	ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA
CORRÉU	:	MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	:	LEANDRO HENRIQUE SILVA DE ARAUJO
CORRÉU	:	INAJA MARIA DA CONCEICAO SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. LAVAGEM DE DINHEIRO. *OPERAÇÃO MANGUEZAIS*. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REDUZIR OU INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA51720844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2025 11:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: 6f0a33c7-1512-4710-8726-4502375c92dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 994193 - PE (2025/0120196-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	WILLIAM DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	:	WILLIAM DOS SANTOS MELO - PE037398
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	RICARDO SILVESTRE DOS SANTOS FILHO (PRESO)
CORRÉU	:	MARIA LUIZA DA SILVA DE MEDEIROS
CORRÉU	:	WILLIAM VINICIUS TRISTAO DA SILVA
CORRÉU	:	ELISSON JOSE DE BARROS BRITO
CORRÉU	:	JONATHAS CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSENILDO RODRIGUES MONTE DA SILVA
CORRÉU	:	GILBERTO EUFRASIO DA SILVA
CORRÉU	:	THIAGO KADOSHI MENEZES DE ANDRADE
CORRÉU	:	ANNE JUCYELLE PEREIRA MACIEL
CORRÉU	:	VICTOR ALEXANDRO SIQUEIRA MAGALHAES BARROS
CORRÉU	:	GESSIKA ALVES SOUZA
CORRÉU	:	DANIELE CRISTINA DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	:	FABIANO PEDRO SILVA DE SANTANA
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA SALUSTIANO
CORRÉU	:	FABIO SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	FELIPE DA SILVA SANTOS
CORRÉU	:	WERNER JESUS DE SOUZA FREIRE
CORRÉU	:	ANDERSON REGINATO LOPES SILVA
CORRÉU	:	ORAZIO FERREIRA DA SILVA NETO
CORRÉU	:	BRUNO GONCALVES SANTOS
CORRÉU	:	MILENA GONZALES MACONO
CORRÉU	:	TIAGO RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU	:	ANDERSON FELIPE SIQUEIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	MARIA ALICE SIMOES SIQUEIRA
CORRÉU	:	THIAGO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ANDERSON CAVALCANTI DA SILVA
CORRÉU	:	MARCIO GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	SIMONE HELENA XAVIER DA SILVA
CORRÉU	:	ARTHUR VINICIO DA SILVA
CORRÉU	:	NEILSON AGOSTINHO DA FONSECA FERREIRA
CORRÉU	:	ROBERTO CARLOS SOUZA DE LIRA
CORRÉU	:	ROSICLEIDE DA SILVA MIRANDA
CORRÉU	:	EMERSON DA SILVA SANTOS
CORRÉU	:	RONALDO JOSE FERREIRA DE INOJOSA

Documento eletrônico VDA50634080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2025 10:15:08
Código de Controle do Documento: 50dd927b-3656-4aed-bf45-eea0d42ff025

CORRÉU	:	LYFERSON BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	:	JONATA GOMES CABRAL DA SILVA
CORRÉU	:	ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA
CORRÉU	:	MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	:	LEANDRO HENRIQUE SILVA DE ARAUJO
CORRÉU	:	INAJA MARIA DA CONCEICAO SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. LAVAGEM DE DINHEIRO. *OPERAÇÃO MANGUEZAIS*. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REDUZIR OU INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO SILVESTRE DOS SANTOS FILHO, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (HC n. 0001426-91.2025.8.17.9000).

Consta dos autos que, após representação das autoridades policiais federal e estadual e manifestação do *Parquet* estadual, o paciente, ao lado de outros investigados, no âmbito da denominada *Operação Manguezais*, teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara Única da comarca de Rio Formoso /PE no Processo n. 0000492-78.2022.8.17.3200, que apura a atuação de suposta organização criminosa voltada para a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, dentre outros delitos (fls. 88 /114).

Documento eletrônico VDA50634080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2025 10:15:08
Código de Controle do Documento: 50dd927b-3656-4aed-bf45-eea0d42ff025

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal *a quo* denegou a ordem e convalidou a segregação cautelar em 26/3/2025 (fls. 28/44).

Daí o presente *writ*, em que se alega constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa, da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar, da ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e o decreto prisional e da inexistência de indícios mínimos de autoria.

Aduz-se que a mora processual não ocorreu por culpa da defesa e o processo não apresenta mais qualquer complexidade (fl. 10).

Requer-se a concessão da ordem liberatória ou a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares alternativas.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 889.077/PE, dentre outros.

O pedido liminar foi por mim indeferido em 8/4/2025 (fls. 140/143).

As informações foram prestadas às fls. 149/260.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 265/269).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, como mencionado na análise da liminar, não há como dirimir a tese de negativa de autoria nem a de ausência de provas da conduta criminosa, pois, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.

Quanto ao mais, inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, o Juízo singular decretou a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos (fls. 97/98 – grifo nosso):

[...]

Documento eletrônico VDA50634080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2025 10:15:08
Código de Controle do Documento: 50dd927b-3656-4aed-bf45-eea0d42ff025

Materialidade e indícios autoria delitiva devidamente comprovadas pelo Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 001/2022, em que realmente foi verificada a existência de uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas supostamente liderados por ESDRAS "VAQUEIRO", sendo que seus principais fornecedores a época da apreensão deste celular no Presídio de Igarassu eram os investigados THIAGO KADOSHI M. DE ANDRADE, vulgo "PLAYBOY" e VICTOR ALEXANDRO S. MAGALHÃES BARROS, vulgo "SURFISTA", ambos ligados à facção criminosa autodenominada OKAIDA atuante no Estado da Paraíba. Após esta análise, foi dada continuidade às investigações com interceptações telefônicas, quebras telemáticas de dados extraídos de nuvens dos investigados, além da análise de dados financeiros dos investigados fornecidos administrativamente pelo COAF.

As interceptações telefônicas foram devidamente documentadas nos Autos de Interceptação telefônica nº 001/2023, 002/2023, 003/2023, 004/2023 e 005 /2023, em que se averiguou as transcrições de conversas com cunho ilícito dos investigados, deixando evidente a atuação do grupo principalmente no tráfico de maconha, *crack* e cocaína no município de Rio Formoso.

[...]

No caso em apreço, tenho que é necessária a decretação da prisão preventiva dos investigados, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Explico!

A garantia da ordem pública que se encontra presente como requisito autorizador da segregação cautelar (art. 312 do CPP) aqui é concebida como sinônimo de harmonia e pacificação, ou, ainda, instrumento de defesa social, ou mesmo núcleo essencial do direito social à segurança.

Vale lembrar que o conceito de ordem pública não está adstrito apenas na prevenção da prática de fatos criminosos, mas também ao acautelamento do meio social e à credibilidade da Justiça.

Ficou evidenciado que tendo em vista que restou apurado, no curso das investigações policiais, que os crimes em tela têm sido perpetrados nesta cidade, com clara divisão hierárquica e ações coordenadas de seus membros, perpetuando o tráfico de drogas na região, o qual é comandado, inclusive, por agentes recolhidos no sistema prisional, evidenciando a macrogravidade dos delitos em apreço, assim se justifica a segregação cautelar da liberdade.

Destaca-se que muitos dos representados já se encontraram segregados cautelarmente por outros processos e, ainda assim, segundo a autoridade policial, mantém relevante papel dentro da organização criminosa, atuando não apenas nas operações financeiras do esquema de lavagem de dinheiro proveniente do narcotráfico, como participando ativamente do tráfico de drogas.

Como se vê, os elementos de prova trazidos aos autos indicam a necessidade da decretação da prisão preventiva, em especial, também, para garantia de aplicação da lei penal, tendo em vista que uma vez pendentes diligências essenciais ao esclarecimento dos fatos, além do fato que é inequívoco o risco que as suas liberdades representam às investigações, sobretudo à colheita de novas provas e depoimentos.

Vale salientar que a prisão preventiva não se constitui em violação a nenhum direito constitucional ou processual do investigado. Acrescentando que, em sede de decretação de prisão preventiva, bastam indícios acerca da autoria e a prova da materialidade, além dos demais elementos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, diante de todos os elementos acima salientados, salvo melhor juízo, o contexto fático não indica o cabimento de nenhuma das cautelares diversas da prisão (CPP, art. 282, §6º c/c art. 319), tendo em vista que o acusado evadiu-se do distrito da culpa frustrando a aplicação da lei penal, oferecendo risco a instrução processual e aplicação da lei penal, recomendando, portanto, a restrição libertária extrema.

Consigna-se que o crime em comento, possui pena máxima superior a 04 anos, sendo, portanto, admitida a prisão preventiva, nos moldes do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Desta forma cabível e legítimo o pedido de segregação cautelar dos representados.

Documento eletrônico VDA50634080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2025 10:15:08
Código de Controle do Documento: 50dd927b-3656-4aed-bf45-eea0d42ff025

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, convalidando a constrição cautelar, ressaltou que (fls. 32/33 - grifo nosso):

> [...]
> No presente caso, diante da cognição inerente ao presente exame, não vislumbro a suficiência das alegações contidas na exordial para justificar a concessão da ordem requerida.
> No que se refere ao pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo, já foi consignado, na decisão que indeferiu a liminar, que o processo segue dentro da normalidade, sem que se identifique desídia ou desleixo por parte dos órgãos judiciais envolvidos. Destaco que, em decisão proferida em 29/11/2024, o juízo *a quo r*evisitou os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva, reafirmando a complexidade da matéria e o número elevado de acusados, o que demanda uma tramitação mais cautelosa, mas não implica em morosidade indevida.
> **O juízo *a quo* ressaltou que a prisão preventiva, mesmo após revisão, permanece justificada, pois não houve alteração substancial nos fatos ou circunstâncias que ensejaram o decreto, conforme se depreende dos elementos probatórios colhidos até o momento. Além disso, não se constatou fato novo que pudesse afastar a necessidade da manutenção da prisão. O próprio juízo de origem ainda promoveu o desmembramento do feito para agilizar a tramitação e determinou diligências urgentes quanto à localização de réus não encontrados, o que demonstra um esforço para a celeridade do processo.**
> **Em relação à argumentação do impetrante sobre o fato de o réu estar preso preventivamente por mais de 385 dias sem julgamento, vale reiterar que o pleito de liberdade provisória deve ser analisado dentro da razoabilidade, levando em consideração a complexidade do caso, o número de envolvidos e o próprio comportamento dos acusados. O processo envolve 41 denunciados e 3 pessoas jurídicas, e as investigações abrangem uma organização criminosa com desdobramentos em diversos estados, o que justifica a maior diligência para a apuração completa dos fatos**.
> A questão do excesso de prazo não se sustenta, pois o andamento processual segue dentro dos parâmetros aceitáveis para casos de maior complexidade. De fato, não há desídia ou retardo por parte da Justiça, e qualquer eventual demora é atribuída à própria complexidade da investigação, que envolve tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e associação criminosa, e à necessidade de se garantir a plena apuração dos fatos, sem que isso implique em constrangimento ilegal.

Como se vê, o *periculum libertatis* do paciente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Observa-se, da análise dos trechos transcritos, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi* e a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Com efeito, *o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg

Documento eletrônico VDA50634080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2025 10:15:08
Código de Controle do Documento: 50dd927b-3656-4aed-bf45-eea0d42ff025

no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Como se vê, o entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal de que *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia).* ***A presença de indícios de que o paciente integra organização criminosa é suficiente para demonstrar que subsiste a necessidade da prisão cautelar.*** *A suposta atividade do ora agravado em organização criminosa configura prática de crime de natureza permanente, tornando, assim, desnecessário o exame do lapso temporal entre a conduta alegadamente criminosa por ele perpetrada e a decretação de sua prisão preventiva, pois tal crime possui consumação prolongada no tempo, evidenciando a atualidade da medida privativa de liberdade.* ***É idônea a prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva*** (STF – HC n. 191.068-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, relator p/ acórdão Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021, DJe. 16/6/2021 – grifo nosso). Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 975.210/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025.

Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, ao risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; e do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/4/2024.

Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, nota-se que *a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo* (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).

Na espécie, embora o tempo transcorrido da ação penal, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato

Documento eletrônico VDA50634080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2025 10:15:08
Código de Controle do Documento: 50dd927b-3656-4aed-bf45-eea0d42ff025

procrastinatório por parte das autoridades públicas, não está demonstrada a desídia Estatal, trata-se de feito complexo que apura vários crimes em contexto de organização criminosa e com a suposta participação de vários réus, mas que tramitou de forma regular. Além disso, foi determinado o desmembramento do processo em relação ao paciente e diligências urgentes quanto à localização de réus não encontrados (fl. 32).

A propósito, *a aferição do excesso de prazo na prisão preventiva* ***exige um juízo de razoabilidade, levando-se em conta a complexidade do caso, o número de réus e a quantidade de fatos imputados na denúncia.*** *No caso, o Tribunal de origem verificou que a tramitação processual ocorre regularmente considerando a complexidade da ação penal, sem desídia do juízo ou do Ministério Público, do modo que inverter esse entendimento demandaria revolvimento probatório, incompatível com a via estreita do writ* (AgRg no RHC n. 209.106/PR, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 5/3/2025 – grifo nosso).

Não foi outra a opinião da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 265/269).

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem neste momento.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA50634080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2025 10:15:08
Código de Controle do Documento: 50dd927b-3656-4aed-bf45-eea0d42ff025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 994.193 / PE

Número Registro: 2025/0120196-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004927820228173200 00014269120258179000 14269120258179000 4927820228173200

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WILLIAM DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	:	WILLIAM DOS SANTOS MELO - PE037398
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	RICARDO SILVESTRE DOS SANTOS FILHO (PRESO)
CORRÉU	:	MARIA LUIZA DA SILVA DE MEDEIROS
CORRÉU	:	WILLIAM VINICIUS TRISTAO DA SILVA
CORRÉU	:	ELISSON JOSE DE BARROS BRITO
CORRÉU	:	JONATHAS CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSENILDO RODRIGUES MONTE DA SILVA
CORRÉU	:	GILBERTO EUFRASIO DA SILVA
CORRÉU	:	THIAGO KADOSHI MENEZES DE ANDRADE
CORRÉU	:	ANNE JUCYELLE PEREIRA MACIEL
CORRÉU	:	VICTOR ALEXANDRO SIQUEIRA MAGALHAES BARROS
CORRÉU	:	GESSIKA ALVES SOUZA

Documento eletrônico VDA51650187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:41:47
Código de Controle do Documento: f33b2652-193b-4869-af32-6748a3a68a0a

CORRÉU : DANIELE CRISTINA DE SOUZA SANTOS
CORRÉU : FABIANO PEDRO SILVA DE SANTANA
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE SILVEIRA SALUSTIANO
CORRÉU : FABIO SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU : FELIPE DA SILVA SANTOS
CORRÉU : WERNER JESUS DE SOUZA FREIRE
CORRÉU : ANDERSON REGINATO LOPES SILVA
CORRÉU : ORAZIO FERREIRA DA SILVA NETO
CORRÉU : BRUNO GONCALVES SANTOS
CORRÉU : MILENA GONZALES MACONO
CORRÉU : TIAGO RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU : ANDERSON FELIPE SIQUEIRA DE SOUZA
CORRÉU : MARIA ALICE SIMOES SIQUEIRA
CORRÉU : THIAGO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : ANDERSON CAVALCANTI DA SILVA
CORRÉU : MARCIO GOMES DA SILVA
CORRÉU : SIMONE HELENA XAVIER DA SILVA
CORRÉU : ARTHUR VINICIO DA SILVA
CORRÉU : NEILSON AGOSTINHO DA FONSECA FERREIRA
CORRÉU : ROBERTO CARLOS SOUZA DE LIRA
CORRÉU : ROSICLEIDE DA SILVA MIRANDA
CORRÉU : EMERSON DA SILVA SANTOS
CORRÉU : RONALDO JOSE FERREIRA DE INOJOSA
CORRÉU : LYFERSON BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : JONATA GOMES CABRAL DA SILVA
CORRÉU : ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA
CORRÉU : MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU : LEANDRO HENRIQUE SILVA DE ARAUJO
CORRÉU : INAJA MARIA DA CONCEICAO SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

Documento eletrônico VDA51650187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:41:47
Código de Controle do Documento: f33b2652-193b-4869-af32-6748a3a68a0a

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51650187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:41:47
Código de Controle do Documento: f33b2652-193b-4869-af32-6748a3a68a0a